



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000425591**

**1502351-27.2024.8.26.0616**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502351-27.2024.8.26.0616, da Comarca de Suzano, em que é apelante FERNANDO SILVA DOS ANJOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**ULYSSES GONÇALVES JUNIOR**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1502351-27.2024.8.26.0616

Juízo de origem: Foro de Suzano/1ª Vara Criminal

Apelante: FERNANDO SILVA DOS ANJOS

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Maria Claudia Ferreira Rezende

**Voto nº 11.305**

*APELAÇÃO CRIMINAL – RECEPÇÃO VEICULAR, DESOBEDIÊNCIA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E MUNIÇÕES - Preliminar de cerceamento de defesa afastado – policiais não estavam usando bodycam. Mérito. Autoria e materialidade devidamente demonstradas. Porte de munições é crime de mera conduta e de perigo abstrato, não se exigindo resultado naturalístico para sua concretização. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Conduta típica. Depoimentos dos policiais militares em harmonia com o conjunto probatório - Édito condenatório e dosimetria das penas bem lançados - Recurso não provido.*

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 239/250, cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido da denúncia para condenar **FERNANDO SILVA DOS ANJOS** como incurso: **a)** no artigo 180, *caput*, do Código Penal, a pena de 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão em regime inicial fechado e 12 dias-multa, no mínimo legal; **b)** no artigo 330, *caput*, do Código Penal, a pena de 19 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, e 12 dias-multa, no mínimo legal; e **c)** no artigo 14, *caput*, da Lei nº 10.826/03 a pena de 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão em regime inicial fechado e 12 dias-multa, no mínimo legal.

Razões de apelação do réu a fls. 278/291 pleiteando: **a)** a anulação da

sentença condenatória proferida, com a reabertura da fase de instrução a partir do momento previsto no art. 402, do CPP, para que se determine a juntada aos autos das imagens das câmeras corporais dos policiais militares César Costa e Alan Andrade Guimarães em face da violação à ampla defesa e ao contraditório; **b)** a absolvição do acusado da prática delitiva do art. 14, da Lei nº 10.826/03, em razão da ineficácia absoluta do meio (arma de fogo), devidamente comprovada no curso do processo por produção de prova técnica, ou ainda pela atipicidade por ausência de lesão relevante a bem jurídico (princípio da insignificância em relação às munições), reconhecendo-se a violação ao princípio da correlação entre acusação e sentença ao entender-se a presença de fato não descrito na denúncia, qual seja, o dolo de portar e transportar munições quando a exordial imputa apenas o dolo de portar arma sem que tenha havido o necessário aditamento da denúncia, após a fase instrutória.

Contrarrazões de apelação do Ministério Público a fls. 310/313 pugnando pelo desprovimento do recurso, mantendo-se incólume a r. sentença recorrida, por seus próprios, cultos e jurídicos fundamentos.

Devidamente processado o recurso, a d. Procuradoria Geral de Justiça, a fls. 342/348, manifestou-se pelo improvimento ao recurso, mantida a r. sentença.

### **É O RELATÓRIO.**

De proêmio, alega o Defensor Público que houve cerceamento de defesa em razão do indeferimento da juntada das imagens de câmeras corporais dos policiais militares César Costa e Alan Andrade Guimarães.

Sobre o suposto cerceamento de defesa em decorrência da ausência das imagens da bodycam dos policiais militares, pois não a utilizavam, anoto que o pedido foi indeferido pela juíza *a quo*, nos seguintes termos: “(...) *Indefiro o requerimento formulado pelo Nobre Defensor, tendo em vista a informação de fls. 10, que menciona que os policiais não faziam uso de Bodycam, bem como pelo fato de que tal requerimento poderia ter sido formulado em momento anterior, não se tratando de diligência que se origine de circunstância apurada nesta audiência. (...)*” (fl. 205).

Como se verá na análise do mérito, a prisão em flagrante do réu ocorreu porque ele portava arma de fogo de uso permitido com munições no interior do veículo em que estava. Trata-se de fato incontroverso nos autos.

Ademais, o fato de não estarem utilizando Bodycam no momento dos fatos, como destacado a fl. 10, não foi uma novidade que surgiu no momento da audiência, haja vista que a defesa já detinha esta informação.

Afastada a questão prejudicial, passo ao exame do mérito.

Segundo consta da denúncia de fls. 100/104, *“entre 03 de novembro de 2024 e 05 de novembro de 2024, aproximadamente à 00h10 e na Rua Paulo Sampaio, n. 1163, Jardim Varan – bem como locais próximos, nesta cidade e comarca de Suzano, FERNANDO SILVA DOS ANJOS adquiriu e conduziu o veículo Hyundai HB20 1.0M Comfort, Placas GEN-3788, Chassi 9BHBG51CAKP907123, de propriedade de Jaqueline de Souza do Amaral, ciente de sua origem espúria, conforme boletim de ocorrência de fls. 10/14 e auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 20.*

*Consta também do incluso inquérito policial que no dia 5 de novembro de 2024, aproximadamente à 00h10 e na Rua Paulo Sampaio, n. 1163, Jardim Varan – bem como locais próximos, nesta cidade e comarca de Suzano, FERNANDO SILVA DOS ANJOS desobedeceu à ordem legal de parada do veículo do veículo Hyundai HB20 1.0M Comfort, Placas GEN-3788, Chassi 9BHBG51CAKP907123.*

*Consta ainda que no dia 5 de novembro de 2024, aproximadamente à 00h10 e na Rua Paulo Sampaio, n. 1163, Jardim Varan – bem como locais próximos, nesta comarca e cidade de Suzano, o denunciado portava um revólver calibre .32, municiado com um cartucho deflagrado e dois picotados, sem autorização e em desacordo com determinação regulamentar.*

*Segundo o apurado, a vítima Jaqueline de Souza do Amaral teve seu veículo roubado às 00:10 do dia 03 de novembro de 2024, conforme B.O. PD7106-1/2024. Em condições ainda ignoradas, porém ciente de sua procedência*

*criminosa, FERNANDO adquiriu o referido veículo automotor e foi localizado, na data dos fatos, conduzindo referido veículo na companhia de outros dois indivíduos. De acordo com os policiais militares, durante patrulha rotineira o veículo HYUNDAI/HB20, placas GEN-3788, passou pela viatura policial e os agentes constataram que se tratava de produto de roubo. Consequentemente, iniciaram perseguição com sinais luminosos e sonoros, porém o condutor não obedeceu e empreendeu fuga por diversas ruas do bairro até que o pneu do veículo estourou ao colidir com o meio fio. De acordo com os militares, imediatamente três pessoas desembarcaram e correram em direção a um matagal, local em que conseguiram capturar o indiciado FERNANDO, com quem nada de ilícito foi encontrado, mas indicando que era o motorista do veículo. No mesmo contexto fático, FERNANDO SILVA DOS ANJOS transportava consigo, no veículo receptado, arma de fogo de uso permitido, uma arma de fogo calibre .32, revolver de calibre permitido, sem marca aparente, municiado com um cartucho deflagrado e dois picotados, sem autorização ou determinação legal. Após a abordagem, a equipe policial retornou para o veículo roubado e encontrou no chão rente a porta dianteira do veículo, por onde conseguiram visualizar que FERNANDO saiu correndo da posição de motorista. Assim, pelas circunstâncias da apreensão do veículo, pela ausência de qualquer documento comprobatório de sua propriedade, pelas incertas condições de aquisição, e, notadamente, pela proximidade temporal com o delito antecedente, inegável que o denunciado tinha ciência da origem espúria do bem”.*

*Fernando Silva dos Anjos foi denunciado como incurso no artigo 180, caput, e artigo 330, ambos do Código Penal e artigo 14, caput, da Lei n. 10.826/03, em concurso material.*

A materialidade dos delitos restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante a fls. 01/02, boletim de ocorrência a fls. 10/14, pelo boletim de ocorrência do crime anterior, auto de exibição e apreensão a fls. 19/20, laudo pericial a fls. 191/203 e pela prova oral coligida aos autos.

A autoria é clara.

Em solo policial, a vítima **Jaqueline de Souza do Amaral** afirmou

que no dia 03/11/2024 a declarante teve seu veículo HIUNDAI/HB20, placas GEN-3788, roubado por dois indivíduos armados. Na ocasião conduzia o carro quando foi fechado por um veículo sedan, cuja marca e modelo não se recorda, instante em que os dois autores desceram e, mediante grave ameaça, subtraíram o veículo acima. Devido os fatos elaborou o boletim de ocorrência PD7106-1/2024 da Delegacia Eletrônica. Hoje foi informada a respeito da localização do carro e compareceu na Delegacia de Polícia, local em que visualizou três indivíduos suspeitos ostentando placas numeradas: FERNANDO SILVA DOS ANJOS (placa 1); KAIO HENRIQUE DE JESUS OLIVEIRA (placa 2) e WENDELL DE JESUS NASCIMENTO (placa 3). Afirma que tem quase certeza da participação do indivíduo que ostentava a placa 1, porém não pode afirmar com convicção porque estava escuro. Também visualizou a arma de fogo apreendida e alega que aparenta ser a usada no roubo. Quanto aos demais indivíduos eles não participaram porque são muito jovens e os assaltantes aparentavam perfil mais adulto, na faixa de 30 anos” (fl. 8). Em juízo, afirmou que no dia 02 de novembro de 2024 saiu para jantar e foi embora do local sozinha às 23h40 para Suzano. No caminho, pouco depois da entrada de uma creche, observou um farol alto que a espantou. Rapidamente, os roubadores se aproximaram e pararam o carro de atravessado na frente do carro da vítima, impedindo-a de prosseguir. O veículo ficou atravessado na pista. Ela desacelerou, acreditando se tratar de um acidente. O motorista e um passageiro desceram armados e apontando a arma para a vítima. O veículo era preto, parecendo um prisma antigo. O motorista forçou abrir a porta da vítima e disse “sai que eu vou atirar”. A região era deserta, não havia ninguém. A vítima levantou os braços e saiu do carro. Imediatamente, os roubadores entram no automóvel e deram partida. Ela pediu o celular de volta eles não deram. Ambos foram embora, a vítima saiu correndo e foi socorrida por uma família. Sua mãe lhe buscou. O carro foi localizado dois dias depois dos fatos sem nada dentro e batido. Realizou o Boletim de Ocorrência online.

Em sede policial, a testemunha **Cezar Costa**, policial militar, informou que compõe equipe com o SD ANDRADE e durante atividade rotineira o veículo HYUNDAI/HB20, placas GEN-3788, passou pela viatura policial de forma

que o depoente conseguiu visualizar o emplacamento e constatar que se tratava de veículo produto de roubo. Diante disso seguiram e deram sinais luminosos e sonoros, porém o condutor empreendeu fuga por diversas ruas do bairro até o pneu do veículo estourar ao colidir com o meio fio. Imediatamente 03 indivíduos desembarcaram do veículo e correram e logo adentraram em um matagal, porém conseguiram capturar FERNANDO, com quem nada de ilícito foi encontrado. Os outros 02 indivíduos (WENDELL e KAIO HENRIQUE) foram localizados logo depois em uma rua próxima com o apoio de outra viatura policial. Ao retornarem para veículo constataram que havia um revólver calibre .32, sem marca aparente, municiado com 02 cartuchos picotados e 01 cartucho deflagrado. A arma foi encontrada no chão rente a porta dianteira do veículo, por onde conseguiram visualizar FERNANDO saindo correndo. Quanto a WENDELL e KAIO HENRIQUE eles ostentavam vestimentas semelhantes aos indivíduos que correram do veículo e estavam molhados, indicando que saíram do matagal, motivo pelo qual foram conduzidos. Depois destes fatos tomaram conhecimento que o veículo foi roubado as 00h10min de 03/11/2024, conforme boletim de ocorrência PD7106-1/2024 da Delegacia Eletrônica. Indagado, informa que FERNANDO negou a propriedade da arma de fogo, bem como disse que somente havia apanhado carona no carro, porém, conseguiram visualizar que foi ele quem desceu do carro uma vez que usava luvas cirúrgicas nas mãos. Quanto a WENDELL e KAIO HENRIQUE também negaram participação no roubo ou que estivessem no veículo. Deseja acrescentar que precisaram usar algemas para garantir a integridade física e de terceiros, além do fundado receio de fuga.” (fls. 03/04). Em juízo, alegou que estava em patrulhamento junto ao soldado Andrade quando avistaram um HB20 que sabiam se tratar de produto de roubo. Assim, imediatamente iniciaram o acompanhamento do veículo e os indivíduos dentro do veículo roubado iniciaram a fuga. Foi dado de sinal de parada diversas vezes, os quais não foram obedecidos. A perseguição durou cerca de 1 minuto. O veículo foi abundando numa viela e desceram 3 indivíduos de dentro do carro correndo em direção a um matagal. Os policiais desembarcaram da viatura imediatamente e iniciaram a perseguição a pé. Dois indivíduos conseguiram fugir e o acusado foi detido pelo soldado Andrade. Após uma busca no veículo foi localizada uma arma próxima à porta do motorista pelo soldado Andrade. A arma estava caída

ao lado da porta do motorista. Reconhece o réu como sendo a pessoa que saiu do banco do motorista.

Em solo policial, a testemunha **Alan Andrade Guimarães**, policial militar, alegou que forma equipe com o CB COSTA e durante patrulha em atividade rotineira o veículo HYUNDAI/HB20, placas GEN-3788, passou pela viatura policial e o parceiro do depoente conseguiu visualizar a placa e constatar se tratar de produto de roubo. Consequentemente iniciaram perseguição com sinais luminosos e sonoros, porém o condutor não obedeceu e empreendeu fuga por diversas ruas do bairro até o pneu do veículo estourar ao colidir com o meio fio. Ato contínuo, 03 pessoas desembarcaram e correram em direção a um matagal, local em que conseguiram capturar FERNANDO, com quem nada de ilícito foi encontrado. Já os 02 indivíduos restantes (WENDELL e KAIO HENRIQUE) foram localizados logo depois em uma rua próxima com o apoio de outra viatura policial. Assim que a equipe retornou para o veículo roubado constataram que havia um revólver calibre .32, sem marca aparente, municiado com 02 cartuchos picotados e 01 cartucho deflagrado, cuja arma foi encontrada no chão rente a porta dianteira do veículo, por onde conseguiram visualizar FERNANDO saindo correndo. Não tem dúvida que ele saiu correndo da posição de motorista. Quanto a WENDELL e KAIO HENRIQUE eles ostentavam vestimentas semelhantes aos indivíduos que correram do veículo e estavam molhados, indicando que saíram do matagal, motivo pelo qual foram conduzidos. Depois destes fatos tomaram conhecimento que o veículo foi roubado as 00h10min de 03/11/2024, conforme boletim de ocorrência PD7106-1/2024 da Delegacia Eletrônica. Ao serem questionados FERNANDO negou a propriedade da arma de fogo, bem como disse que somente havia apanhado carona no carro, porém conseguiram visualizar que foi ele quem desceu do carro uma vez que usava luvas cirúrgicas nas mãos. Quanto a WENDELL e KAIO HENRIQUE também negaram participação no roubo ou que estivessem no veículo”. (fl. 05). Em juízo, informou que estava em patrulhamento com o policial Cezar, momento em que visualizaram o veículo HB20 que constava ser produto de roubo. Iniciaram o acompanhamento do veículo por algumas vias do bairro. Dado momento, os 3 indivíduos abandonaram o veículo e iniciou-se a perseguição a pé por uma viela. 2 indivíduos conseguiram

evadir, entretanto o réu foi localizado. O réu estava na posição de motorista do veículo. Posteriormente, ao retornar ao veículo abandonado, no chão ao lado do motorista localizou-se um revólver. Nas proximidades foram localizados 2 indivíduos, entretanto, foram averiguados e liberados pela autoridade policial. Reconhece o acusado como motorista.

Interrogado em solo policial, **Fernando Silva dos Anjos** exerceu seu direito constitucional ao silêncio e, interrogado em juízo, o réu mais uma vez permaneceu calado.

É dos autos que os policiais, em patrulhamento de rotina, constataram pelas placas GEN-3788 do veículo Hyundai HB20 que o bem havia sido roubado em 03 de novembro de 2024 da vítima Jaqueline de Souza do Amaral e iniciaram perseguição, com ordem de parada, que não foi obedecida, a demonstrar que o réu desobedeceu a ordem legal dos policiais militares, pois era o motorista.

Após o pneu do veículo estourar em razão de colidir no meio fio, os três indivíduos que estavam no veículo desembarcaram e saíram correndo em direção a um matagal. Fernando foi logo capturado e Wendell e Kaio Henrique foram localizados logo depois, em uma rua próxima, com o apoio de outra viatura policial.

Os policiais, ao retornarem para veículo, constataram que havia um revólver calibre .32, sem marca aparente, municiado com 02 cartuchos picotados e 01 cartucho deflagrado, caído na porta dianteira do veículo, exato local por onde Fernando saiu, a caracterizar o delito.

Fernando negou a propriedade da arma aos policiais e disse que estava de carona no veículo, todavia, os policiais visualizaram Fernando descendo do lado do motorista para tentar a fuga. Ainda, reconheceram Fernando como motorista, principalmente porque fazia uso de luvas cirúrgicas.

Observa-se que os depoimentos dos policiais militares se mostram seguros, corroborando a dinâmica dos fatos descrita na denúncia ministerial, apontando o recorrente como autor dos delitos que lhe foram imputados.

Neste ponto, o fato de a testemunha ser agente policial não torna, por

si só, suas declarações incrédulas ou desprovidas de confiança, sobretudo quando coerentes e harmônicas com os demais elementos dos autos.

Nesta linha de raciocínio, colaciona-se arestos deste Egrégio Tribunal de Justiça: *“APELAÇÃO CRIMINAL Posse irregular de arma de fogo de uso permitido Recurso da defesa Absolvição por falta de provas Improcedência Os firmes e coesos depoimentos dos policiais militares são suficientes para a comprovação dos fatos descritos na denúncia Aliás, os depoimentos dos milicianos devem ser tidos como válidos, porque colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório Condenação mantida Penas bem fundamentadas Recurso defensivo improvido”* (TJSP; Apelação 0021728-61.2014.8.26.0405; Relator (a): Sérgio Ribas; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Osasco - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 08/03/2018; Data de Registro: 09/03/2018);

*“APELAÇÃO CRIMINAL. Posse irregular de munições de uso permitido. Decreto condenatório. Defesa requer a absolvição, por insuficiência de provas ou por atipicidade, pois as munições estavam desacompanhadas de arma de fogo, sendo a conduta insignificante. Subsidiariamente, pede a redução da pena, o abrandamento do regime prisional e a substituição da pena corporal por restritivas de direitos. Sem razão. Autoria e materialidade comprovadas. Prova robusta. Idoneidade dos depoimentos prestados em contraditório por policiais militares. Igual valor probante de qualquer outro testemunho. Configura-se o crime de possuir munição, ainda que desacompanhada da arma de fogo respectiva. Crime de mera conduta e de perigo abstrato, não se exigindo resultado naturalístico para sua concretização. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Conduta típica. Condenação era mesmo de rigor. Pena dosada com critério. Maus antecedentes e reincidência. Regime semiaberto adequado. Inviabilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Recurso não provido”* (TJSP; Apelação 0028734-92.2013.8.26.0005; Relator (a): Carlos Monnerat; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 23ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 10/08/2017; Data de Registro: 15/08/2017).

Ressalte-se que não haveria razão para desacreditar dos relatos dos policiais militares, eis que não teriam motivos para acusar injustificadamente o réu.

A defesa alega atipicidade da conduta pela ínfima potencialidade lesiva à segurança pública e à paz social (ausência de lesão relevante a bem jurídico pela pouca quantidade de munição apreendida) e sustenta que houve violação ao princípio da correlação entre a denúncia e sentença ante a ausência de fato não descrito na exordial, qual seja, o dolo de portar e transportar munições quando a exordial imputa apenas o dolo de portar arma. Tais alegações são descabidas pois, como é cediço, a defesa se defende dos fatos e consta na denúncia que as munições estavam na arma apreendida com o réu.

Urge frisar que, apesar do laudo pericial apontar que não foi possível efetuar disparos com a arma apreendida (fl. 200), as munições apreendidas **junto com a arma** (02 cartuchos picotados e 01 cartucho deflagrado) eram aptas a realização de disparo, conforme laudo juntado a fl. 199. Assim, o réu incidiu no delito ao portar e transportar as munições apreendidas, bastando, para sua configuração, a apreensão das munições, independentemente de estarem dentro de arma inapta a efetuar disparos.

Cabe esclarecer que o crime em tela é de mera conduta e de perigo abstrato, não se exigindo resultado naturalístico para sua concretização, presumindo-se, assim, absoluto risco à coletividade. A conduta é típica.

Confira-se, neste norte: *“HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO-OCORRÊNCIA. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA NÃO ESTENDIDA AO PORTE, NEM DE ARMA OU MUNIÇÃO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1.[...] 3. O crime previsto no art. 14, caput, da Lei n.º 10.826/2003 é um tipo penal alternativo que prevê treze condutas diferentes, de mera conduta e de perigo abstrato, não exigindo, assim, a ocorrência de nenhum resultado naturalístico para a sua consumação. 4. Ora, o legislador ordinário, ao criminalizar os núcleos portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, preocupou-*

*se, essencialmente, com o risco que tais condutas, à deriva do controle estatal, representam para bens jurídicos fundamentais, tais como a vida, o patrimônio, a integridade física, entre outros. Assim, antecipando a tutela penal, pune-se essas condutas antes mesmo que representem qualquer lesão ou perigo concreto. 5. Ordem denegada". (STJ - Quinta Turma - Habeas Corpus Nº 186.594/SP - Rel. Min. LAURITA VAZ Julg.; 15.12.11).*

Por fim, claro também está que o réu dirigia veículo que sabia ser produto de roubo, principalmente pelo fato de ter empreendido fuga quando da ordem de parada dos policiais, além de não ter apresentado qualquer documentação válida referente ao veículo que conduzia.

Dessa forma, devidamente comprovadas autoria e materialidade dos delitos, o decreto condenatório era mesmo de rigor.

Passo a analisar as penas impostas.

Inicialmente, vale esclarecer que, conforme certidão e folha de antecedentes a fls. 60/65, uma condenação foi utilizada como maus antecedentes e a outra como circunstância agravante da reincidência.

Na primeira fase, em atenção ao artigo 59, do Código Penal, presente circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes), a pena-base foi exasperada em 1/6 (um sexto) para cada delito, restando as penas em 1 ano e 2 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa para o delito de receptação; 17 dias de detenção e pagamento de 11 dias-multa para o delito de desobediência; e 02 anos e 04 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa para o delito previsto no art. 14, da Lei 10.826/03.

Na segunda fase, presente a agravante da reincidência (art. 61, I, do CP), as penas foram agravadas em mais 1/6 (um sexto), atingindo as penas intermediárias 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão e pagamento de 12 dias-multa, no piso legal, para a receptação; 19 dias de detenção e pagamento de 12 dias-multa, no piso legal, para o delito de desobediência; e 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 12 dias-multa, no piso legal, para o delito do art. 14, da Lei 10.826/03.

Ausentes outras causas modificadoras, as penas restam definitivas em 01 ano, 04 meses e 10 dias de reclusão e pagamento de 12 dias-multa, no piso legal, para a receptação; 19 dias de detenção e pagamento de 12 dias-multa, no piso legal, para o delito de desobediência; e 02 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 12 dias-multa, no piso legal, para o delito do art. 14, da Lei 10.826/03.

Aplicada a regra do concurso material, as penas acima individualizadas devem ser somadas, observando-se as penas privativas de liberdade impostas.

Fixado o regime inicial fechado para cumprimento da pena, nos exatos termos do artigo 33, §2º e §3º, do Código Penal (reincidente, ostenta maus antecedentes e pelo *quantum* de pena imposta). Para o delito punido com detenção foi fixado o regime inicial semiaberto.

Inviável a substituição da pena (art. 44 do CP) e a suspensão da pena (art. 77 do CP), ante a reincidência do réu.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso defensivo, mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**ULYSSES GONÇALVES JUNIOR**  
**Relator**